



Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete de Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Requerimento: 50 / VIII / 3ª
De: Dep. Virgílio Costa e Outros
Entrada : 2001 / 10 / 01
Resposta : 2001 / 11 / 12

Transmitido - 11/11/01
12.11.01

**ASSUNTO: Requerimento nº 50 / VIII / 3ª
dos Senhores Deputados Virgílio Costa e Outros (PSD)**

Em resposta ao requerimento em epigrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de transmitir a V.Ex.ª a seguinte informação:

1. Nos termos do disposto no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro (vulgo Estatuto do Governador Civil), com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, a missão do governador civil consiste em representar o Governo na área do distrito, exercendo no mesmo as funções e competências que lhe são conferidas por lei. Nessa medida, e em cumprimento das orientações do Governo, servirá, única e exclusivamente, os interesses da população do respectivo distrito.
2. Com efeito, o texto da própria lei é claro e transparente quanto ao sentido das funções de governador civil, sendo elucidativo o elenco das suas competências. Da leitura dos artigos 4.º-A a 4.º-F resulta que o governador civil, no exercício das suas funções, não pode senão prosseguir os interesses da população respectiva - as competências que lhe estão cometidas constituem os meios fornecidos pelo legislador para a prossecução desse mesmo fim.
3. De referir, ainda, que o governador civil é, nos termos do artigo 291.º da Constituição da República Portuguesa, assistido por um conselho. O referido conselho, com uma composição alargada, deve pronunciar-se sobre matérias relativas ao respectivo distrito, com o objectivo de promover a cooperação entre serviços públicos desconcentrados ou entre estes e outros órgãos administrativos localizados na circunscrição distrital. As conclusões finais das reuniões são posteriormente transmitidas ao membro do Governo competente em razão da matéria.
4. Atento o enquadramento legal, assume-se como evidente que a aceitação, por qualquer cidadão, de um cargo desta natureza, é sempre feita com a plena consciência dos deveres tomados sobre si para com a população do distrito, não lhe sobejando qualquer dúvida quanto às características da missão que, desta forma, lhe é cometida.
5. No que concerne a nomeação do governador civil, prescreve o artigo 3.º do respectivo Estatuto que este é nomeado pelo Governo, em Conselho de Ministros, por proposta do Ministro da Administração Interna.
6. A escolha de uma individualidade para o exercício de um cargo deve, além do mais, ponderar as funções e as competências a exercer, no contexto territorial em que as mesmas serão desempenhadas.
7. Será no desempenho das suas funções que o governador civil revelará a sua dedicação à causa pública e, simultaneamente, demonstrará, que, no contexto distrital, a escolha desse mesmo cidadão, para o desempenho do cargo em questão, foi a escolha certa.